

PROJETO DE LEI

Nº

288

2009

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENTA

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº14.471, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 09 DE OUTUBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

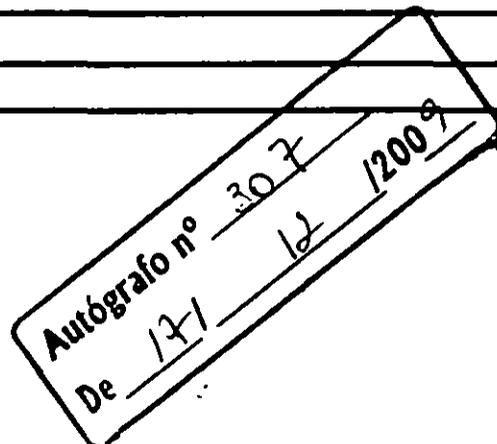
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Francisco

PI

PROJETO DE LEI 288/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Enf Fil Rec Por

09

Altera o art. 2º da Lei n.º 14.471/2009, de 15 de setembro de 2009, publicada no D.O. de 09 de outubro de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O art 2º da Lei n.º 14.471/2009, de 15 de setembro de 2009, publicada no D O de 09 de outubro de 2009, que altera os arts 2º e 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, passa a vigorar com a seguinte redação.

“ Art. 2º. O art. 3º da Lei n.º 11.062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

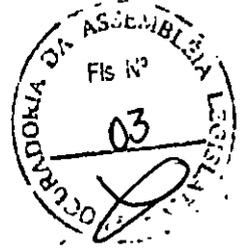
Art. 3º. A outorga da medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, projeto de lei que tem por finalidade modificar o art. 2º da Lei n.º 14.471/2009, de 15 de setembro de 2009, publicada no D.O. de 09 de outubro de 2009, que altera os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, que anualmente homenageia a mulher brasileira que tenha se destacado na defesa da condição feminina



A proposição sob comento tem por finalidade alterar a data para a outorga da Medalha Risoleta Neves, deixando de vincular a homenagem a um mês específico, no caso o mês de novembro (art. 2º da Lei n.º 14.471/2009), para melhor adequar-se ao calendário dos trabalhos legislativos deste Poder

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 15 de outubro de 2009.

DEPUTADO Herminio Resende
Terceiro Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18/11/09 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 18 de 11 de 09
[Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão *Constituição*
Justiça e Redação
Em 1/11/09
Presidente



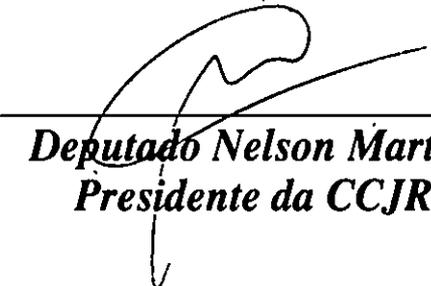
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

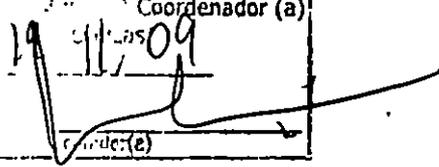


MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 288 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 18 / 11 /2009.

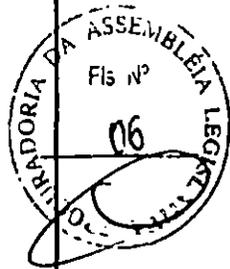

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Revisão	Coordenador (a)
de	19/11/09
	
	Coordenador (a)

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMPLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Governador
CID FERREIRA GOMES
Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
Procuradora Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Controladora e Ouvidora-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZA BEZERRA FARIASSALES
Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Secretaria do Planejamento e Gestão (Respondendo)
DESIRÉE CUSTÓDIO MOTA GONDIM
Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA



LEI Nº14.470, 15 de setembro de 2009
(Autoria: Deputado Wellington Landim)

**DENOMINA DEMÓCRITO
DUMMAR O TRECHO DA CE-
065 - ENTRONCAMENTO CE-
356 - CRUZ ATÉ A CIDADE DE
ARATUBA, ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei
Art 1º Denomina Demócrito Dummar o trecho da CE-065 - entroncamento CE-356 - Cruz até a Cidade de Aratuba, Estado do Ceará
Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.471, 15 de setembro de 2009
(Autoria: Deputado Hermínio Resende)

**ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI
Nº11.062, DE 15 DE JULHO DE
1985, QUE INSTITUI A MEDALHA
RISOLETA NEVES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º O art 2º da Lei nº11 062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 2º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará escolherá a mulher do ano a qual será outorgada a Medalha Risoleta Neves dentre as indicações dos Deputados, por votação aberta no Plenário 13 de Maio" (NR).

Art 2º O art 3º da Lei nº11 062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 3º A outorga da Medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa no mês de novembro" (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.472, 30 de setembro de 2009
(Autoria: Deputada Lívia Arruda)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
UMA BIOGRAFIA SUCINTA DO
HOMENAGEADO NAS PLACAS
DESIGNATIVAS DE LOGRADOU-
ROS PÚBLICOS ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Fica permitida a inclusão de uma biografia sucinta do homenageado nas placas designativas de logradouros públicos estaduais, como forma de divulgar e preservar sua história

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de setembro de 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.473, 30 de setembro de 2009
(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
SEMANA ESTADUAL DE PREVEN-
ÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS PAN-
DEMIAS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Fica criada a Semana Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Pandemias no âmbito do Estado do Ceará

Parágrafo único Entenda-se por pandemia uma epidemia de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada em uma grande região geográfica como um continente ou mesmo o planeta

Art 2º A Semana da qual se refere o artigo anterior, acontecerá, anualmente, na semana que compreender o dia 7 do mês de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 30 de setembro de 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



Projeto de Lei n.º	288/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 23 de novembro de 2009.

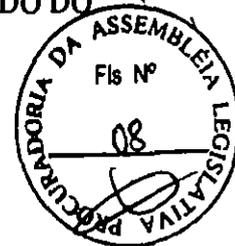

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dr. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 23 de novembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N.º LO. 0543/09
PROJETO DE LEI N.º 288 DE 17.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 288/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que "Altera o art. 2º da Lei n.º 14.471/2009, de 15 de setembro de 2009, publicada no D.O. de 09 de outubro de 2009 e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Explana a eminente parlamentar às fls. 02 e 03:

"Submetemos à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, projeto de lei que tem por finalidade **modificar o art. 2º da Lei n.º 14.471/2009, de 15 de setembro de 2009, publicada no D.O. de 09 de outubro de 2009, que altera os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.062/85, de 15 de julho de 1985, que institui a Medalha Risoleta Neves, que anualmente homenageia a mulher brasileira que tenha se destacado na defesa da condição feminina.**

A proposição sob comento tem por finalidade **alterar a data para a outorga da Medalha Risoleta Neves, deixando de vincular a homenagem a um mês específico, no caso o mês de novembro** (art. 2º da Lei n.º 14.471/2009), para melhor adequar-se ao calendário dos trabalhos legislativos deste Poder".



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0543/09
PROJETO DE LEI N.º 288 DE 17.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei estadual nº 11.062/85 instituiu a medalha "Risoleta Neves", nome este da primeira agraciada com a honraria no mesmo ano da promulgação (1985), como forma de homenagear a mulher brasileira que tenha se destacado no assumimento da defesa da condição feminina.

Risoleta Guimarães Tolentino Neves foi esposa de Tancredo Neves, eleito para ser o primeiro presidente civil após o Regime Militar de 1964, não obstante tenha falecido antes de tomar posse.

Quando primeira-dama do Estado de Minas Gerais, Risoleta dirigiu o Serviço Voluntário de Assistência Social - Servas, instituição oficial que cuidava da assistência social, e imprimiu um grande dinamismo ao trabalho daquela entidade. Foi ainda Coordenadora Estadual do Programa Nacional do Voluntariado da Legião Brasileira de Assistência - PRONAV / LBA; Presidente da Fundação Tancredo Neves, em Belo Horizonte, e supervisionou a construção e montagem do Memorial Presidente Tancredo Neves - Casa de Cultura de nível internacional.

No tempo em que a mulher era considerada como sombra do marido, Risoleta Neves se destacou demonstrando solidariedade permanente aos mais humildes e necessitados, tendo falecido em 2003, com 86 anos de idade.

PARECER N.º LO. 0543/09
PROJETO DE LEI N.º 288 DE 17.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

Como forma de homenagear mulheres desta altivez, supracitada
Lei, em sua redação original, previa o que se segue, *in verbis*:

Art. 1º - Art. 1º - Fica instituída a medalha "RISOLETA NEVES" com que a Assembléia Legislativa do Ceará homenageará, anualmente à mulher brasileira que tenha se destacado no assumimento da defesa da condição feminina.

Art. 2º - A Assembléia Legislativa do Ceará escolherá a mulher do ano - a qual será outorgada a medalha - entre as indicações dos srs. Deputados, por votação secreta do plenário da Assembléia, reunido em sessão especial para tal fim convocada.

Art. 3º - A outórga da medalha "RISOLETA NEVES", será feita em sessão solene da Assembléia Legislativa no dia 25 de abril, dia da mulher brasileira.

Parágrafo Único - A outorga da medalha instituída no art. 1º desta Lei, neste ano de 1985, será feita à Dona RISOLETA NEVES e a sua entrega será feita em sessão solene a ser acertada entre a Assembléia Legislativa e a agraciada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Posteriormente, a Lei nº 14.471/2009 modificou a norma, que além de modificar o art. 2º, extinguindo a votação secreta e prevendo a votação aberta em Plenário, dispôs textualmente:

Art. 3º A outorga da Medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa no mês de novembro.

Assim, a outorga da medalha, que deveria ser realizada no dia 25 de abril (dia e mês do enlace matrimonial da primeira agraciada), passou a ser realizada no mês de novembro, através de votação aberta com indicações dos Deputados.

Na justificativa do Projeto de Lei nº 169/09, que foi transformado na Lei nº 14.471/09, o nobre parlamentar, também subscritor da presente, aduziu que "A alteração da data para a outorga da Medalha Risoleta Neves, do dia 25 de



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0543/09
PROJETO DE LEI N.º 288 DE 17.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

abril para o mês de novembro justifica-se por adequar-se melhor ao calendário dos trabalhos legislativos deste Poder, que escolherá a mulher do ano, bem como visa ressaltar o mês em que as mulheres brasileiras conquistaram o Direito de Voto, em 03 de novembro ano de 1932”.

Apesar disso, o parlamentar entendeu por bem deixar de vincular a outorga a mês específico, apresentando o presente Projeto de Lei, novamente para “melhor adequar-se ao calendário dos trabalhos legislativos deste Poder”.

Este é o objetivo da proposição que ora analisamos.

Na análise da competência legislativa, vê-se que estamos diante da competência dita reservada ou remanescente, prevista na Constituição Federal, nesses exatos termos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Alexandre de Moraes ensina que:

os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelo Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (*In* Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 281).

E continua o nobre doutrinador:

Os princípios constitucionais sensíveis são assim denominados, pois sua inobservância pelos Estados-membros no exercício de suas competências legislativas, administrativas ou tributárias pode



PARECER N.º LO. 0543/09
PROJETO DE LEI N.º 288 DE 17.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

acarretar a sanção politicamente mais grave existente em um Estado Federal, a intervenção na autonomia política. Estão previstos no art. 34, VII, da Constituição Federal: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação e contas da administração pública, direta e indireta; aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de receitas de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os princípios federais extensíveis são as normas centrais comuns à União, Estados, Distrito Federal e municípios, portanto, de observância obrigatória no poder de organização do Estado.

Por fim, os princípios constitucionais estabelecidos consistem em determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da Constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros em sua auto-organização. Subdividem-se em normas de competência [por exemplo: arts. 1º, I a V; 2º; 3º, I a IV; 4º, I a X; 5º, I, II, III, VI, VIII, IX, XI, XII, XX, XXII, XXIII, XXXVI, LIV, e LVII; 6º a 11; 93, I a XI; 95, I, II e III] e normas de preordenação [por exemplo: arts. 23; 24; 25; 27, § 3º; 75; 96, I, a-f; 96, II, a-d e III; 98, I e II; 125, § 4º; 144, §§ 4º, 5º e 6º; 145, I, II e III; 155, I, a, b, c e II]. (*Ibidem*, pp. 249 e 250).

Não estando a matéria versada na proposta abrangida nas competências da União e dos Municípios, nem ferindo os princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis, é certo que os Estados-membros detêm de competência legislativa remanescente para instituir e disciplinar homenagens, inclusive através da concessão de medalhas às mulheres que tenham se destacado no em nosso meio.

Quanto à questão da iniciativa parlamentar, não estamos diante de nenhuma hipótese de competência privativa, não dispendo sobre organização administrativa ou de pessoal de nenhum órgão dos outros Poderes ou Ministério

PARECER N.º LO. 0543/09
PROJETO DE LEI N.º 288 DE 17.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

Público, sendo permitido de forma concorrente aos parlamentares e chefe do Poder Executivo instaurar o processo legislativo sobre a matéria.

Ocorre que o Projeto de Lei apresentado visa modificar a redação da Lei nº 14.471/2009, que alterou a Lei nº 11.062/85.

O art. 2º da Lei n.º 14.471/2009 tem a seguinte redação, *ipsis literis*:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A outorga da Medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa no mês de novembro."

Com a redação sugerida, passaria a ficar o supracitado art. 2º com a seguinte redação, textualmente:

Art. 2º. O art. 3º da Lei n.º 11.062, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A outorga da medalha Risoleta Neves será feita em sessão solene na Assembleia Legislativa."

De bom alvitre mencionar que esta Procuradoria tem como missão prestar assistência jurídica a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 1º do Ato Normativo nº 200/96 desta Casa legislativa), que possui como competência o exame da admissibilidade do projeto, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa (art. 96, I, do Regimento Interno).

Desta feita, ao modificar a redação do art. 2º da Lei nº 14.471/2009, a proposição altera o diploma alterador, e não a Lei instituidora. Em última análise, altera-se uma norma para que esta modifique outra.



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0543/09
PROJETO DE LEI N.º 288 DE 17.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da CF/88, prevê o que se segue, *in verbis*:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - mediante revogação parcial;
- III - nos demais casos, por meio de **substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado**, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...).

Destarte, a alteração da lei, por meio da substituição de determinada norma, como se pretende, **deveria ser feita no próprio texto**, ou seja, no caso em exame, a alteração **deveria ser feita diretamente na Lei instituidora da medalha, Lei estadual nº 11.062/85.**

De outra forma, em ambos os casos o objetivo da proposição estaria alcançado, extinguindo a temporariedade na outorga da medalha, sendo certo que uma mera imprecisão técnica não tem o condão de invalidar por completo uma norma jurídica. A própria Lei Complementar 95/98 disciplina que "Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento" (ex-vi do art. 18).

X

X

X

X



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0543/09
PROJETO DE LEI N.º 288 DE 17.11.2009
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

CONCLUSÃO

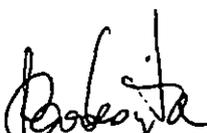
Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 288/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 26 de novembro de 2009.


Edgar Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

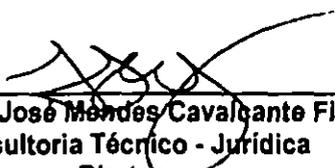

Felipe Albuquerque Cavalcante

OAB/CE 19.379

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2009.

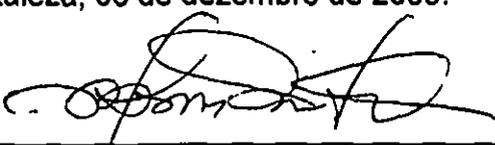


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 08 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

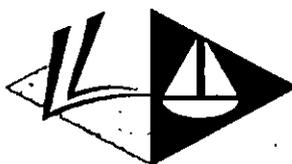
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



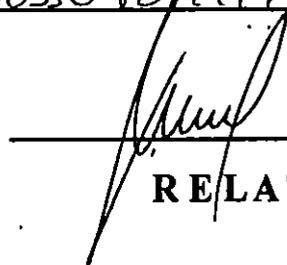
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 288 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2009

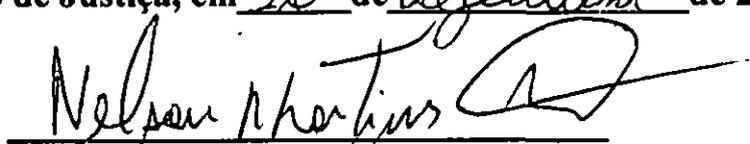
PARECER

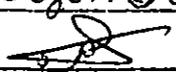
O nobre legislador objetiva tão somente promover uma adequação à Lei 14.471/2009. No tocante aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade, não encontramos nenhum óbice à sua regular tramitação. Manifestamo-nos, pois, FAVORÁVEIS à aprovação da matéria. É o nosso Parecer. S.m.j.

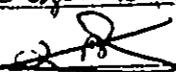

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 17 de Dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 288/09

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.062, DE 15 DE JULHO DE 1985, E ALTERADO PELA LEI Nº 14.471, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

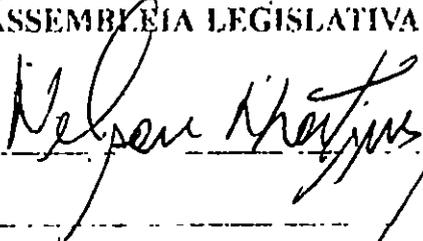
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 14.471 de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A outorga da Medalha Risoleta Neves será feita em Sessão Solene na Assembleia Legislativa” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2009



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 18^o JAN. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº14.612 DE 18.01.09

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETE

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.062, DE 15 DE JULHO DE 1985, E ALTERADO PELA LEI Nº 14.471, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.062, de 15 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 14.471, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º A outorga da Medalha Risoleta Neves será feita em Sessão Solene na Assembleia Legislativa.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
17 de dezembro de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 307 DE 17/12/9

Guaraciá

LEI Nº 14652 de 18/1/10
PUBLICADA EM 23/1/10

Guaraciá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 11/2/10

Guaraciá